

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.321-A, DE 1995

(Apensados os PLs nºs 1.569, 1.573 e 1.699, todos de 1996)

Estabelece normas para o processo de adoção e utilização do livro didático nas escolas das redes pública e privada, do ensino fundamental e médio em todo o País, e dá outras providências.

Autor: Deputado REMI TRINTA

Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **REMI TRINTA**, objetiva estabelecer normas para o processo de adoção do **livro didático** nas escolas públicas e privadas, de **ensino fundamental e médio** do País.

2. Na opinião do autor, exposta na **justificação**, a substituição anual de um livro didático por outro, feita de forma sistemática e freqüentemente por pressão das grandes editoras, constitui expediente capaz de comprometer o parco orçamento familiar. Propõe que esta substituição não se efetue antes de decorrido o prazo mínimo de **três anos** (art. 1º), exceto se precedida de **parecer técnico-pedagógico** a ser apreciado pelo respectivo **Conselho Estadual de Educação** (parágrafo único).

Aduz que o comprometimento do orçamento familiar é agravado pela adoção de **livros descartáveis** ou **similares** que, uma vez utilizados pelo aluno, inviabilizam sua reutilização em anos subseqüentes, razão por que propõe a proibição de tais livros pelas escolas (art. 2º).

O **art. 3º** atribui aos Conselhos Estaduais de Educação a orientação quanto ao processo de adoção e utilização do livro didático às escolas, bem como a forma de fiscalização aos estabelecimentos docentes.

De resto, o projeto confere ao Poder Executivo o **prazo de sessenta dias** para **regulamentar** a matéria (**art. 4º**), figurando, no **art. 5º**, **cláusula de vigência** e, no **art. 6º**, **cláusula revocatória geral**.

3. Foram apensados ao projeto **três** outros, com conteúdos semelhantes, quais sejam: **Projeto de Lei nº 1.569, de 1996**, do Deputado **Marcelo Teixeira**, que amplia de três para **cinco anos** o prazo mínimo para a substituição do livro didático e proíbe livros consumíveis; **Projeto de Lei nº 1.573, de 1996**, do Deputado **Newton Cardoso**, que mantém o prazo mínimo de três anos, silenciando quanto a adoção de livros didáticos descartáveis; e **Projeto de Lei nº 1.699, de 1996**, do Deputado **Jorge Anders**, que sugere o prazo mínimo de **cinco anos** para a manutenção dos livros didáticos nas escolas e a proibição de livros descartáveis ou similares.

4. A **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**, em reunião de 21 de agosto de 1996 aprovou, por unanimidade, o **Projeto de Lei nº 1.321, de 1995**, rejeitando os demais apensados, considerando:

“O PL de nº 1.569/96, de autoria do nobre Deputado Marcelo Teixeira, tem o mesmo objetivo do anterior, qual seja, fixar um prazo mínimo para o uso do livro didático nas escolas de todo o País. A única diferença básica consiste no prazo mínimo de utilização que é de cinco anos. Consideramos esse prazo excessivamente longo, face à rapidez da evolução do conhecimento que torna, muitas vezes, o conteúdo de um determinado livro defasado.

Já o PL de nº 1.573/96, do Deputado Newton Cardoso, embora mantendo o mesmo escopo dos anteriores- ao fixar um prazo mínimo de utilização do livro didático na escola, é por demais• sucinto, não estabelecendo, portanto, restrições quanto ao uso do “livro descartável”.

Por sua vez, o PL de nº 1.699, de autoria do Deputado Jorge Anders, possui, também, o mesmo objetivo dos anteriores ao estabelecer um prazo mínimo para o uso do livro didático nas escolas. Pela referida proposição, os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a manter os mesmos livros didáticos adotados, por um período mínimo de cinco anos. Como

dissemos anteriormente em relação ao *PL* de autoria do Deputado Marcelo Teixeira, consideramos esse período de cinco anos bastante longo.

Mantendo o prazo mínimo de três anos para a substituição do livro didático, estamos revalidando a experiência já utilizada e bem-sucedida do Governo Federal na aquisição do livro didático, através do Plano Nacional do Livro Didático, que vem sendo gerenciado pela FAE.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Nos termos do **art. 32**, inciso **III**, alínea **a**, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos**, submetidos à Câmara e suas Comissões.

2. No estrito campo de análise desses aspectos, verificamos que estão obedecidos os preceitos pertinentes à iniciativa (**art. 61, caput**, da Constituição Federal) e à competência legislativa. Com efeito, o **art. 24**, inciso **IX**, atribui **competência concorrente à União**, Estados e Distrito Federal para **legislar** sobre **educação**, cabendo à **União** estabelecer apenas **normas gerais**, consoante o **§ 1º**:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
IX – educação,”

.....
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

.....”

3. Todavia, é de se observar que nos projetos de lei em foco há disposições expressas atribuindo competência ora a **Conselho Estadual de Educação**, ora ao **Ministério da Educação e Desporto**, para a prática de

determinados atos, bem como outras determinando ao **Poder Executivo** proceder à **regulamentação**, o que pode tisnar de inconstitucionalidade os textos propostos, pela violação, não só dos princípios de **autonomia** das entidades componentes da Federação (art. 18 da Constituição Federal), mas também do cânon constitucional da **separação dos Poderes** (art. 2º).

4. Por essa razão, e em face do enunciado da Súmula da Jurisprudência nº 1 desta Comissão – segundo a qual “projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional” – julgamos por bem apresentar **emendas** a cada projeto, a fim de corrigir vícios e, ao mesmo tempo, adequá-los às regras atinentes à **juridicidade** e à **técnica legislativa**.

5. Ainda sob esse último aspecto, os projetos contêm **cláusula de revogação genérica**, incompatível com o **art. 9º**, da **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal", alterado pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Em virtude disto, são oferecidas **emendas** para suprimí-la, tanto do projeto principal quanto dos demais apensados.

6. Isto posto, o voto é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** dos **Projetos de Lei nºs 1.321-A, de 1995 e 1.569, 1.573 e 1.699**, todos de **1996**, observadas as **emendas** anexas.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.321-A, DE 1995 (Apensados os PLs nºs 1.569, 1.573 e 1.699, todos de 1996)

Estabelece normas para o processo de adoção e utilização do livro didático nas escolas das redes pública e privada, do ensino fundamental e médio em todo o País, e dá outras providências.

Autor: Deputado REMI TRINTA

Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

EMENDA Nº 1

Dê-se nova redação ao **parágrafo único** do **art.1º** para preservar o princípio da **autonomia** dos entes federativos, previsto no **art. 18** da Constituição Federal:

"Art. 1º

Parágrafo único. O livro didático somente poderá ser substituído, antes do prazo estabelecido neste artigo, mediante a apresentação de parecer técnico-pedagógico da escola, a ser submetido ao órgão competente do sistema de educação dos Estados e do Distrito Federal."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.321-A, DE 1995 (Apensados os PLs nºs 1.569, 1.573 e 1.699, todos de 1996)

Estabelece normas para o processo de adoção e utilização do livro didático nas escolas das redes pública e privada, do ensino fundamental e médio em todo o País, e dá outras providências.

Autor: Deputado REMI TRINTA
Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

EMENDA Nº 2

Dê-se nova redação ao **art. 3º**, para compatibilizá-lo com o princípio de **autonomia** dos entes federativos, previsto no **art. 18** da Constituição Federal:

“Art. 3º O órgão competente do sistema de educação dos Estados e do Distrito Federal orientarão o processo de adoção e utilização do livro didático pelas escolas de ensino fundamental e médio, bem como a forma de sua fiscalização.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.321-A, DE 1995 (Apensados os PLs nºs 1.569, 1.573 e 1.699, todos de 1996)

Estabelece normas para o processo de adoção e utilização do livro didático nas escolas das redes pública e privada, do ensino fundamental e médio em todo o País, e dá outras providências.

Autor: Deputado REMI TRINTA
Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

EMENDA Nº 3

Suprime-se o **art. 4º** do projeto, por ferir o disposto no **art. 2º** da Constituição Federal, que consagra a **separação dos Poderes**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.321-A, DE 1995 (Apensados os PLs nºs 1.569, 1.573 e 1.699, todos de 1996)

Estabelece normas para o processo de adoção e utilização do livro didático nas escolas das redes pública e privada, do ensino fundamental e médio em todo o País, e dá outras providências.

Autor: Deputado REMI TRINTA
Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

EMENDA Nº 4

Suprime-se o **art. 6º**, por desconformidade com o disposto no **art. 9º**, da **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1996**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 1996 (Apensado ao PL nº 1.321-A, de 1995)

Dispõe sobre o prazo de utilização de livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

EMENDA Nº 1

Dê-se nova redação ao **parágrafo único**, do **art.1º**, para preservar o princípio da **autonomia** dos entes federativos, previsto no **art. 18** da Constituição Federal:

"Art. 1º

Parágrafo único. O livro didático somente poderá ser substituído, antes do prazo estabelecido neste artigo, mediante a apresentação de parecer técnico-pedagógico da escola, a ser submetido ao órgão competente do sistema de educação dos Estados e do Distrito Federal."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 1996 (Apensado ao PL nº 1.321-A, de 1995)

Dispõe sobre o prazo de utilização de livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

EMENDA Nº 2

Suprime-se o **art. 3º**, por ferir o disposto no **art. 2º** da Constituição Federal, que consagra a **separação dos Poderes**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 1996 (Apensado ao PL nº 1.321-A, de 1995)

Dispõe sobre o prazo de utilização de livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

EMENDA Nº 3

Suprime-se o **art. 5º**, por desconformidade com o disposto no **art. 9º**, da **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 1996 (Apensado ao PL nº 1.321-A, de 1995)

Dispõe sobre o prazo de utilização de livros didáticos nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio das redes pública e privada em todo o País.

Autor: Deputado NEWTON CARDOSO
Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

EMENDA Nº 1

Suprima-se o **art. 2º**, por violação do **art. 2º**, da Constituição Federal, que consagra a **separação dos Poderes**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 1996 (Apensado ao PL nº 1.321-A, de 1995)

Dispõe sobre o prazo de utilização de livros didáticos nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio das redes pública e privada em todo o País.

Autor: Deputado NEWTON CARDOSO

Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

EMENDA Nº 2

Suprime-se o art. 4º, por desconformidade com o disposto no art. 9º, da **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 1996 (Apensado ao PL nº 1.321-A, de 1995)

Estabelece prazo mínimo para o uso de livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio, das redes pública e privada, em todo o País e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE ANDERS

Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

EMENDA Nº 1

Dê-se nova redação ao **art. 2º**, para preservar o princípio da **separação dos Poderes**, consagrado no **art. 2º** da Constituição Federal:

"Art. 2º Os critérios para escolha dos livros didáticos levarão em conta os conteúdos mínimos das diferentes disciplinas, estabelecidos na legislação pertinente."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 1996 (Apensado ao PL nº 1.321-A, de 1995)

Estabelece prazo mínimo para o uso de livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio, das redes pública e privada, em todo o País e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE ANDERS

Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

EMENDA Nº 2

Suprime-se o **art. 3º**, para preservar o princípio da **separação dos Poderes**, consagrado no **art. 2º** da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 1996 (Apensado ao PL nº 1.321-A, de 1995)

Estabelece prazo mínimo para o uso de livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio, das redes pública e privada, em todo o País e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE ANDERS

Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

EMENDA Nº 3

Suprime-se o art. 5º, por desconformidade com o disposto no art. 9º, da **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator